



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721410/2011-21
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-003.347 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Embargante AM FACTORING FOMENTO COMERCIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Deve-se sanar a omissão do julgado por meio de Embargos de Declaração.

DRJ. JURISDIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição em todo o território nacional. Aplicação da Súmula CARF nº 102.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.589/1.591) opostos pelo responsável solidário ALBERTO MAY FILHO e admitidos (fls. 1.598/1.603) em razão de omissão do julgado (fls. 1.551/1.580) consistente na falta de análise da alegação de nulidade do julgamento da DRJ de Ribeirão Preto por violação ao *princípio do juiz natural*.

Mais precisamente, aduz o contribuinte que:

I – Omissão quanto à alegação de nulidade do julgamento da DRJ por violação ao princípio do juiz natural

No recurso voluntário interposto (fls. 1488-1545), foi articulada a pretensão de reconhecimento da *nulidade* da decisão da DRJ por *violação ao princípio do juiz natural* (item 2.1.1), com arrimo no art. 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/72¹ e art. 5º, incisos XXXVII² (que veda a instituição de Tribunal de Exceção), e LIII³ (que desautoriza que qualquer sujeito seja processado e sentenciado pela autoridade incompetente (previamente estipulada)) e, ademais, no próprio sobreprincípio da segurança jurídica, que pautam o processo (administrativo e judicial) no Estado Democrático de Direito, conforme item 2.1.1 (fls. 1488-1490).

No caso, argumentou-se que os autos estavam na DRJ-Florianópolis para julgamento, na forma prevista, na forma disciplinada na Portaria RFB n.º 1916/2010 (Anexo I e II), vigente à época da apresentação daquela peça impugnativa, com competência para o julgamento das autuações oriundas das DRF do Estado de Santa Catarina, uma vez que o domicílio tributário do embargante é a cidade de Joinville. Depois, ante à superveniência da Portaria RFB n.º 1.006, de 25/07/2013, os autos foram encaminhados para a DRJ-Ribeirão Preto, onde fora efetivamente julgado.

Defendeu-se, no recurso voluntário, que a competência da DRJ-Florianópolis, com a Portaria RFB n.º 1.006/2013 foram mantida para o julgamento dos tributos administrados pela RFB (exceto IPI (e lançamentos conexos) e ITR). É que no Anexo II, item VII, do referido ato normativo, fixou-se a competência da 3ª e 4ª Turmas daquela DRJ-Florianópolis, para julgarem matérias análogas a dos presentes autos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Ocorre, porém, que a matéria não fora apreciada por ocasião do julgamento retro, incorrendo em omissão.

Os autos, então, foram reencaminhados ao CARF para apreciação dos embargos.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

A omissão no julgado que se busca sanar pelos presentes embargos diz respeito à análise do argumento invocado acerca da nulidade da decisão de piso diante da pretensa incompetência da DRJ Ribeirão Preto, nos termos da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013.

Razão, porém, não assiste ao contribuinte.

Isso porque referida Portaria *disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.*

No Anexo II desse ato normativo, nota-se que para cada DRJ (tais como de Florianópolis – item VII e Ribeirão Preto – item XI) são definidas as Turmas competentes em função da natureza do tributo ou matéria.

A 13ª Turma da DRJ/RPO (órgão julgador de primeira instância nesse caso concreto), por exemplo, é competente para julgar IRPJ e Reflexos, tributos estes que compõem esta lide. Também as 3ª e 4ª Turmas da DRJ-Florianópolis seriam competentes.

Não obstante, o que precisa ficar claro é que “competência” – aptidão de exercer determinada função - não se confunde com “jurisdição” – abrangência desse poder.

Nesse contexto, cumpre observar que, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (artigo 5º), *as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição em todo o território nacional.*

Como se percebe, as DRJ's não possuem jurisdição regional ou estadual, mas sim nacional. Assim, todas as DRJ's que possuem Turmas competentes para julgar Autos de Infração de IRPJ e Reflexos, possuem legitimidade para julgar defesas com esse objeto.

Essa matéria, aliás, já foi julgada por essa C. Turma, em julgamento do qual participei, e que resultou no Acórdão 1201-001.906, cuja ementa ora transcrevo parcialmente:

DRJ. JURISDIÇÃO. Os processos administrativos fiscais passaram a ser distribuídos segundo competências de cada DRJ e não jurisdição regional, não havendo o que se falar em incompetência de a DRJ/RJI julgar contraditório relativo a autuação lavrada pela DRF em Araçatuba/SP.

Nos termos da recente Súmula CARF n. 102, aliás, restou assentado que “*é válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo*”.

Nesse sentido, resta patente que a 13ª Turma da DRJ/RPO, por possuir jurisdição em todo o território nacional no âmbito dos tributos ora cobrados, é competente para proferir decisão, fato este que afasta a nulidade arguida.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli